



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.255.432 - RJ (2009/0230844-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S)
LÍCIA M MIGUEL MOURA E OUTRO(S)
REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
SANDRA MARY SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO EDUARDO LIMA THOMAZ GONÇALVES
ADVOGADO : MÁRCIA COELHO FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA EM NOME DE UM DELES. PUBLICAÇÃO EM NOME DE PROCURADOR DIVERSO. INVALIDADE DO ATO.

1. É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.255.432 - RJ (2009/0230844-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S)
LÍCIA M MIGUEL MOURA E OUTRO(S)
REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
SANDRA MARY SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO EDUARDO LIMA THOMAZ GONÇALVES
ADVOGADO : MÁRCIA COELHO FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento diante da incidência da Súmula n. 115 do STJ.

A parte agravante alega violação do art. 236, § 1º, do CPC, ao afirmar que as publicações não se deram em nome de advogada que assim requereu em petição protocolizada na ocasião em que opôs embargos de declaração contra o acórdão recorrido.

Pondera ainda que foi anexado aos autos mandato que lhe conferia poderes da cláusula *ad judicia* e, portanto, todos os atos praticados posteriormente a esse fato são nulos.

Aduz, por fim, violação do art. 5º, LV, da CF, ao ser cerceado o seu direito de defesa, pois se absteve de tomar ciência do teor do julgado para fiel exercício de seu mandato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.255.432 - RJ (2009/0230844-1)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA EM NOME DE UM DELES. PUBLICAÇÃO EM NOME DE PROCURADOR DIVERSO. INVALIDADE DO ATO.

1. É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono.

2. Agravo regimental provido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

Compulsando os autos, verifico que houve pedido expresso de publicação exclusiva em nome da Dr^a Regina Célia da Silva Correia, fl. 154, protocolizado no dia 25/8/2008.

O Tribunal de origem publicou o acórdão que rejeitou os embargos às fls.165/167, em 1º/12/08. Em 15/12/2008, foi interposto recurso especial assinado pela Dr^a Ariana Miranda Quintanilha. Já, no dia 7/7/2009, foi publicada decisão de indeferimento do processamento do recurso especial ante a ausência de procuração.

A parte agravante requereu a devolução do prazo em embargos de declaração, para a interposição do recurso cabível, uma vez que havia nos autos prova de pedido de publicação exclusiva.

A Corte *a quo* deixou de apreciar o pedido de devolução do prazo ao argumento de ser a Vice-Presidência competente apenas para admissibilidade de recursos excepcionais.

Assiste razão à parte.

Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas hipóteses em que a parte solicita, de maneira expressa, que as intimações do processo sejam feitas em nome de um dos advogados constituídos, são inválidas as publicações feitas exclusivamente em nome de outro patrono, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ele também tenha sido outorgada procuração.

A propósito, cito o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 258 E 259 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA EM NOME DE UM DELES. NULIDADE DO ATO.

1. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, havendo pedido expresso para que futuras intimações sejam feitas em nome de procurador específico, a não observância de tal disposição gera nulidade do ato de intimação (Precedentes: REsp 897085/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe de 09/02/2009; REsp 1036980/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 20/06/2008).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Terceira Turma, AgRg no Ag 103.6150/RJ, Relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS -, DJ 05/06/2009.)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para determinar que o Tribunal *a quo* devolva o prazo recursal, possibilitando à parte agravante interpor novo recurso especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0230844-1

AgRg no
Ag 1255432 / RJ

Números Origem: 20050020227332 200913511437 200913708265

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: LÍCIA M MIGUEL MOURA E OUTRO(S) REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: SANDRA MARY SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FÁBIO EDUARDO LIMA THOMAZ GONÇALVES
ADVOGADO	: MÁRCIA COELHO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Registro de Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: LÍCIA M MIGUEL MOURA E OUTRO(S) REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S) SANDRA MARY SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FÁBIO EDUARDO LIMA THOMAZ GONÇALVES
ADVOGADO	: MÁRCIA COELHO FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 24 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária